



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 09 / 2001
Rubrica 8

Processo : 10540.001088/99-18
Acórdão : 203-07.448
Recurso : 116.403

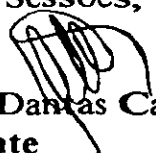
Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS - JUROS DE MORA CALCULADOS A TAXAS SUPERIORES A 1% AO MÊS - LEGALIDADE - O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros calculados a taxas superiores ao limite de 1% ao mês, desde que esteja previsto em lei. **MULTA** - Legítima a exigência da multa de 75%. O artigo 52 da Lei nº 9.298/96, que limitou em 2% a multa por inadimplemento de obrigações, somente tem aplicação às relações de consumo, conceito no qual não se enquadra a obrigação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001088/99-18
Acórdão : 203-07.448
Recurso : 116.403

Recorrente : WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração, às fls. 02 a 12, lavrado para exigir da empresa, acima identificada, as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de novembro de 1995 a julho de 1998, tendo em vista a sua falta de recolhimento, bem como a falta de declaração dos respectivos valores devidos em DCTF.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 03), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado, às fls. 86 a 93, no qual demonstra inconformidade com os juros aplicados em percentual superior a 12% ao ano, evocando em seu favor o art. 85 da Lei nº 8.981/95, bem como contra a multa de 75% aplicada, para qual entende que deveria limitar-se a 2%, tal como previsto no artigo 52 da Lei nº 9.298/96, sob pena de considerá-la confiscatória. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do PIS, no período compreendido entre 1996 e 1998, enquanto vigente a Medida Provisória nº 1.212/95, até o advento da Lei nº 9.715/98. Pede, ainda, a aplicação da semestralidade da apuração do PIS, em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão às fls. 120 e seg., manteve integralmente a exigência pelos mesmos fundamentos constantes do lançamento. Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 28 e seg.). Na peça recursal, reitera sua discordância no que se refere à aplicação de juros em percentual acima do limite de 12% ao ano, bem como da multa em percentual superior a 2%, trazendo os mesmos fundamentos já expendidos na impugnação.

Por despacho do Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista – BA (fl. 143) foi negado seguimento ao recurso voluntário, em razão da falta do depósito de 30% do valor da exigência, conforme previsto na Medida Provisória nº 1.621-36 e suas reedições. Entretanto, às fls. 144 e 145, a empresa fez juntar o despacho judicial que concedeu medida liminar para que o recurso voluntário seja recebido e processado independentemente do depósito referido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001088/99-18
Acórdão : 203-07.448
Recurso : 116.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário restringe-se à inconformidade com a aplicação da multa e dos juros, nada referindo com relação ao valor do principal, que, assim, resta incontroversa a sua exigência.

Relativamente à preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a cobrança de juros por taxa superior a 1%, nenhuma razão lhe assiste. Primeiramente porque, mesmo que fosse indevida a cobrança dos juros, esse fato não seria determinante para a decretação da nulidade do lançamento. O Auto de Infração foi formalizado atendendo todos os requisitos previstos em lei, e, portanto, é plenamente válido e eficaz. No caso de existirem parcelas indevidamente exigidas - o que não é o caso, como se verá a seguir - basta cancelá-las, sem que isso torne inválido o lançamento da parcela do crédito tributário efetivamente devido.

Além disso, os juros lançados estão previstos na legislação tributária, exaustivamente arrolada no próprio Termo de Início de Ação Fiscal, à fl. 13, e que, por razões óbvias, deixo de reproduzi-la. O fato de que as taxas utilizadas ultrapassam o limite de 1% ao mês em nada invalida a cobrança dos juros, já que o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, § 1º, prevê a cobrança de taxas superiores, desde que a lei assim o estabeleça. Diz o citado diploma legal:

“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

Com relação aos juros, cabe referir que o art. 85 da Lei nº 8.981/95 não limitou os juros a 12% ao ano, como quer fazer crer a recorrente, mas apenas destinou os juros, até aquele limite, a um determinado fundo. Não há, na norma citada, qualquer limitação à cobrança de juros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

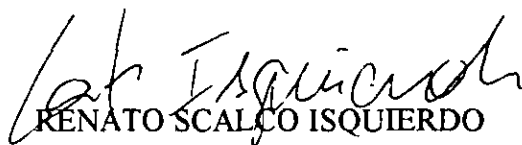
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001088/99-18
Acórdão : 203-07.448
Recurso : 116.403

Igualmente, não procedem as alegações com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. Primeiramente, porque a multa exigida corresponde exatamente ao percentual fixado em lei. Além disso, a proibição contida na Constituição Federal sobre confisco diz respeito apenas a tributos e não à multa. Legítima, portanto, a exigência da multa no percentual aplicado. A Lei nº 9.298/96, e especialmente o art. 52 desse diploma legal, somente tem aplicação às relações de consumo, o que não é o caso dos tributos, pois não há relação de consumo entre o poder público no exercício da sua atividade típica.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO